



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055621-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados PAULO LEANDRO AGUIAR E SILVA ME, PAULO APARECIDO AGUIAR E SILVA e SOLANGE AGUIAR E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29357

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055621-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADOS: PAULO LEANDRO AGUIAR E SILVA E OUTROS

COMARCA: MAUÁ

JUIZ “A QUO”: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que de penhora entre 5% e 30% da verba salarial da Coexecutada. Inconformismo. Não acolhimento. Impenhorabilidade salarial expressamente prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de mitigação à regra. Ausência de comprovação de rendimentos percebidos pela devedora superiores à quantia mensal de 50 salários-mínimos, e tampouco de que a constrição não comprometerá sua subsistência ou de sua família. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 262 (Autos principais), que nos Autos do Incidente de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pleito de penhora entre 5% e 30% da verba salarial da Coexecutada “Solange Aguiar e Silva”.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em suma, que a Agravada possui vencimentos mensais acima do salário mínimo, já que auferiu, no ano de 2023, renda superior a R\$ 200.000,00.

Sustenta que todas as tentativas realizadas pelos meios ordinários para satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Aduz a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade salarial, desde que a constrição não comprometa a subsistência da devedora, razão pela qual deve ser constrito 10% de seus rendimentos mensais, visando a satisfação do débito conforme interesse do credor.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 23), e com apresentação de Contraminuta (fls. 27/33).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos do Incidente de Cumprimento de Sentença movido por “BANCO DO BRASIL S.A.”, ora Agravante, em face de “PAULO LEANDRO AGUIAR E SILVA”, “SOLANGE AGUIAR E SILVA” e “PAULO LEANDRO AGUIAR E SILVA ME”, ora Agravados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.214.066,57, atualizado em agosto de 2012, devido pelos Coexecutados em virtude de processo judicial.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, regra o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Pela interpretação de referido dispositivo, retira-se que os vencimentos salariais percebidos pelo devedor são absolutamente impenhoráveis, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ademais, embora seja admissível a mitigação da regra de impenhorabilidade de remunerações salariais, a mencionada flexibilização é restrita às situações comprovadamente excepcionais, quando o devedor auferir renda mensal superior à quantia de 50 salários-mínimos ou o crédito decorrer de prestação alimentícia, desde que não acarrete comprometimento da sua subsistência ou de sua família.

No caso em apreço, depreende-se dos Autos que não houve comprovação de qualquer situação excepcional capaz de justificar a penhora de percentual sobre os rendimentos da Coexecutada.

Isto porque o crédito exequendo não possui natureza alimentar e, ainda, não há qualquer prova de que o vencimento mensal percebido pela devedora é superior ao patamar estabelecido de 50 salários-mínimos mensais.

No mais, inexistente comprovação, neste Feito, capaz de mostrar que a penhora incidente sobre percentual de verba salarial da Coexecutada não afetará sua subsistência ou de sua família.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de 30% do salário da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial do devedor. Valor do rendimento obtido pela agravada que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento nº.

2232135-81.2022.8.26.0000; Des. Rel.: Anna Paula Dias da Costa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Câmara de Direito Privado; j.: 11/01/2023) (grifos nossos).

Desta forma, inviável a reforma da r. Decisão proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora